



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00101/2022

Data de autuação
29/06/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

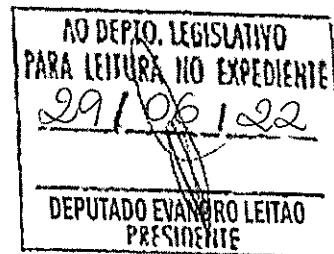
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.949 - REDEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 8949 , DE 29 DE junho DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“REDEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Estadual n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, criou o Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – Sesa, para ele havendo transposto os Agentes Comunitários de Saúde então contratados mediante seleção pública por associações conveniadas com o Estado, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Esses profissionais desempenham papel de grande relevância na promoção da saúde e na prevenção de doenças em todo o Ceará, impactando na qualidade de vida da população, em especial daqueles mais carentes. Trabalham em contato direto com a comunidade, constituindo via de acesso a importantes programas de saúde instituídos pelo governo.

Considerando essa realidade, a Lei Estadual n.º 14.101, de 2008, dentro de uma política de reconhecimento funcional, instituiu para os Agentes Comunitários de Saúde um regime jurídico especial, prevendo taxativamente, em suas disposições, os direitos funcionais e remuneratórios aplicáveis à categoria.

Dando seguimento a essa política de reconhecimento, através deste Projeto de Lei, objetiva-se redefinir o regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde estaduais. Aprovada a proposta, esses profissionais passam a reger-se, quanto a direitos e obrigações, pelas regras inerentes ao Regime Jurídico Estatutário previstas na Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas demais legislações correlatas, inclusive na Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018.

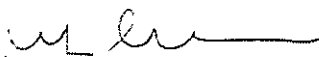
Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.





No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

REDEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei redefine o regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde vinculados à Secretaria da Saúde do Estado – Sesa.

Art. 2º Os exercentes das funções de Agentes Comunitários de Saúde integrantes do Quadro Suplementar criado pela Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passam a reger-se, quanto a direitos e obrigações, a partir da publicação desta Lei, pelas regras inerentes ao Regime Jurídico Estatutário previstas na Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas demais legislações correlatas, inclusive na Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, em sua integralidade.

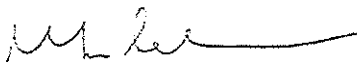
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não prejudica a continuidade na percepção de direitos já assegurados, na forma da legislação, aos Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2º A redefinição de regime jurídico também não implica a alteração de regime previdenciário nem a automática extensão à categoria de vantagens, gratificações ou benefícios de qualquer natureza não recebidos antes da publicação desta Lei.

§ 3º Legislação própria disporá sobre a extensão a que se refere o § 2º, deste artigo, observadas as exigências orçamentárias e fiscais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.



Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/06/2022 13:32:40	Data da assinatura:	29/06/2022 13:38:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/06/2022

LIDO NA 69ª (SEXAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

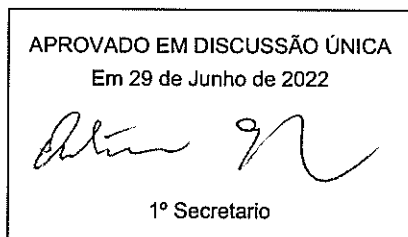
1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 3227 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Mensagem nº 101/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.949/2022 – Autoria do Poder Executivo – Redefine o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde integrantes do quadro da Secretaria da Saúde do Estado, e dá outras providências.

Justificativa:

A Proposição indicada necessita que seja tramitada em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública estadual.

Esta mensagem tem o objetivo de modificar o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde do Estado, que atualmente possuem um regime especial, instituído pela Lei 14.101 de 2008. Com a modificação, os agentes comunitários de saúde passam a ser regidos pelo regime jurídico estatutário, atualmente aplicado aos servidores públicos, de forma a garantir direitos e obrigações do serviço público.

Sala das Sessões, 29 de Junho de 2022

Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 3227 / 2022

Informações complementares

Entrada Legislativo: 29.06.2022

Data Leitura do Expediente: 29.06.2022

Data Deliberação: 29.06.2022

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/06/2022 15:12:05	Data da assinatura:	29/06/2022 15:12:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.949/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 101/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/06/2022 11:24:32	Data da assinatura:	30/06/2022 11:24:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/06/2022

PARECER

Mensagem nº 8.949, de 29 de junho de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 101/2022

A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “REDEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Lei Estadual nº 14.101, de 10 de abril de 2008, criou o Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde do Estado do Ceará – Sesa, para ele havendo transporte os Agentes Comunitários de Saúde então contratados mediante seleção pública por associações conveniadas com o Estado, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Esses profissionais desempenham papel de grande relevância na promoção da saúde e na prevenção de doenças em todo o Ceará, impactando na qualidade de vida da população, em especial daqueles mais carentes. Trabalham em contato direto com a comunidade, constituindo via de acesso a importantes programas de saúde instituídos pelo governo.

Considerando essa realidade, a Lei Estadual nº 14.101, de 2008, dentro de uma política de reconhecimento funcional, instituiu para os Agentes Comunitários de Saúde um regime jurídico especial, prevendo taxativamente, em suas disposições, os direitos funcionais e remuneratórios aplicáveis à espécie.

Dando seguimento a essa política de reconhecimento, através deste Projeto de Lei, objetiva-se redefinir o regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde estaduais. Aprovada a proposta, esses profissionais passam a reger-se, quanto a direitos e obrigações, pelas regras inerentes ao Regime Jurídico Estatutário previstas na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas demais legislações correlatas, inclusive na Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária, almejando adequar a estrutura administrativa estadual aos novos desafios enfrentados pela gestão pública, sempre tendo como foco a eficiência no serviço público, redefine o regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde estaduais, de sorte que, com a aprovação da proposição, esses profissionais passarão a reger-se, quanto a direitos e obrigações, pelas regras inerentes ao Regime Jurídico Estatutário previstas na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas demais legislações correlatas, inclusive na Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018.

Inicialmente, já adentrando a análise da matéria retratada nesta proposição, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Como se vê, a Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, em seu capítulo “Dos Direitos Sociais”, pretendeu preservar a dignidade da pessoa humana, estatuidando, como princípios, a garantia digna de condições de trabalho, a remuneração adequada, a garantia à educação, **saúde**, lazer, entre outros.

Quanto ao segmento saúde, a *Lex Fundamental* elencou, em seus arts. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de relevância pública. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – perseguindo-se tal desiderato por intermédio das medidas sublinhadas na presente proposição, que, como foco final, vislumbra implementar melhor atuação na prestação dos serviços de saúde.

Oportuno considerar, nesse contexto, que a Lei ordinária estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º **O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição**, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo. (grifos inexistentes no original)

Isto posto, tem-se que a propositura enviada pela Excelentíssima Senhora Governadora à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pela Administração Pública Estadual na área da saúde e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência da Excelentíssima Senhora Governadora para o envio de projeto de lei ordinária acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) **servidores públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos e deveres**, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

A redefinição do regime jurídico almejada nesta proposta de lei busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do **princípio da eficiência**, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.949, de 29 de junho de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/06/2022 11:33:46	Data da assinatura:	30/06/2022 11:33:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 29/06/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/07/2022 09:19:03	Data da assinatura:	05/07/2022 09:19:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/07/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.949, do Poder Executivo)

**REDEFINE O REGIME JURÍDICO
APLICÁVEL AOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INTEGRANTES
DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE
DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 101/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.949, proposta pelo Poder Executivo, que redefine o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde integrantes do quadro da Secretaria da Saúde do Estado e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Dando seguimento a essa política de reconhecimento, através deste Projeto de Lei, objetiva-se redefinir o regime jurídico aplicável aos**

Agentes Comunitários de Saúde estaduais. Aprovada a proposta, esses profissionais passam a reger-se, quanto a direitos e obrigações, pelas regras inerentes ao Regime Jurídico Estatutário previstas na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas demais legislações correlatas, inclusive na Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem redefine o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde integrantes do quadro da Secretaria da Saúde do Estado e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 101/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.949, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/07/2022 09:56:03	Data da assinatura:	06/07/2022 09:56:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/07/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CSSS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/07/2022 11:42:48	Data da assinatura:	06/07/2022 11:42:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Sim, 29/06/2022

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/07/2022 16:28:57	Data da assinatura:	13/07/2022 16:29:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/07/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE
SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 101/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.949, do Poder Executivo)

**REDEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL
AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA
DA SAÚDE DO ESTADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 101/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.949, proposta pelo Poder Executivo, que redefine o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde integrantes do quadro da Secretaria da Saúde do Estado e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Dando seguimento a essa política de reconhecimento, através deste Projeto de Lei, objetiva-se redefinir o regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde estaduais. Aprovada a proposta, esses profissionais passam a reger-se, quanto a direitos e obrigações, pelas regras inerentes ao Regime Jurídico Estatutário previstas na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas demais legislações correlatas, inclusive na Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 29 de junho de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem redefine o regime jurídico aplicável aos agentes comunitários de saúde integrantes do quadro da Secretaria da Saúde do Estado e dá outras providências.

A matéria tem o objetivo de modificar o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde do Estado, que atualmente possuem um regime especial, instituído pela Lei 14.101 de 2008. Com a modificação, os Agentes comunitários de saúde passam a ser regidos pelo regime jurídico estatutário, atualmente aplicado aos servidores públicos, de forma a garantir direitos e obrigações do serviço público. A modificação não prejudica a percepção de direitos já assegurados, bem como não altera o regime previdenciário. Logo, a matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 101/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.949, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/07/2022 12:48:32	Data da assinatura:	21/07/2022 12:48:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 29/06/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/08/2022 09:47:15	Data da assinatura:	03/08/2022 10:39:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/08/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E CINCO

REDEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei redefine o regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde vinculados à Secretaria da Saúde do Estado – Sesa.

Art. 2.º Os exercentes das funções de Agentes Comunitários de Saúde integrantes do Quadro Suplementar criado pela Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passam a reger-se, quanto a direitos e obrigações, a partir da publicação desta Lei, pelas regras inerentes ao Regime Jurídico Estatutário previstas na Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas demais legislações correlatas, inclusive na Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, em sua integralidade.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo não prejudica a continuidade na percepção de direitos já assegurados, na forma da legislação, aos Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2.º A redefinição de regime jurídico também não implica a alteração de regime previdenciário nem a automática extensão à categoria de vantagens, gratificações ou benefícios de qualquer natureza não recebidos antes da publicação desta Lei.

§ 3.º Legislação própria disporá sobre a extensão à que se refere o § 2.º deste artigo, observadas as exigências orçamentárias e fiscais.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de julho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº135 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.142, de 01 de julho de 2022.

REDEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE INTEGRANTES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei redefine o regime jurídico aplicável aos Agentes Comunitários de Saúde vinculados à Secretaria da Saúde do Estado – Sesa.

Art. 2.º Os exercentes das funções de Agentes Comunitários de Saúde integrantes do Quadro Suplementar criado pela Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, passam a reger-se, quanto a direitos e obrigações, a partir da publicação desta Lei, pelas regras inerentes ao Regime Jurídico Estatutário previstas na Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas demais legislações correlatas, inclusive na Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, em sua integralidade.

§ 1.º O disposto no caput deste artigo não prejudica a continuidade na percepção de direitos já assegurados, na forma da legislação, aos Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2.º A redefinição de regime jurídico também não implica a alteração de regime previdenciário nem a automática extensão à categoria de vantagens, gratificações ou benefícios de qualquer natureza não recebidos antes da publicação desta Lei.

§ 3.º Legislação própria disporá sobre a extensão à que se refere o § 2.º deste artigo, observadas as exigências orçamentárias e fiscais.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.835, de 01 de julho de 2022.

ALTERA O DECRETO Nº34.256, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM CARGA LÍQUIDA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DO VESTUÁRIO E CONFEÇÕES, NA FORMA DISPOSTA NA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que o Decreto n.º 34.256, de 21 de setembro de 2021, foi elaborado com a necessidade de se estabelecer um regime de tributação operacional e simplificado para os contribuintes que exerçam as atividades de comércio atacadista e varejista do ramo de produtos do vestuário e confecções com Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal) definida na Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer a não aplicação da sistemática de substituição tributária de que trata o Decreto n.º 34.256, de 2021, às operações praticadas por contribuintes enquadrados na CNAE 4642-7/02, os quais explorem atividade econômica compatível com o comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, comércio atacadista de luvas para segurança no trabalho e comércio atacadista de máscaras para segurança; CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Decreto n.º 34.256, de 2021, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 34.256, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1.º, com alteração dos §§ 2.º e 4.º e alteração da tabela constante do § 6.º:

“Art. 1.º (...)

(...)

§ 2.º Para os efeitos deste Decreto, será considerado comércio varejista o estabelecimento de contribuinte que opere como centro de distribuição (CD) de mercadorias para suas filiais ou empresas coligadas e interdependentes com atividades de vendas no varejo.

(...)

§ 4.º O contribuinte enquadrado nas CNAEs-Fiscais principais 4755-50/1 (Comércio varejista de tecidos) e 4641-90/1 (Comércio atacadista de tecidos), desde que possua CNAEs-Fiscais secundárias 4641-9/02 (Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho) ou 4755-5/03 (Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho), poderá optar, relativamente às operações com mercadorias enquadradas na NCM 6302 (Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha), pela sistemática de tributação de que trata este Decreto, sem prejuízo do disposto no art. 5.º, desde que:

(...)

§ 6.º (...)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARDAMENTO ESCOLAR
	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARDAMENTO
4642-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL
	COMÉRCIO ATACADISTA DE UNIFORMES ESCOLARES
	COMÉRCIO ATACADISTA DE UNIFORMES MILITARES
	COMÉRCIO ATACADISTA DE UNIFORMES

(...)” (NR)

II – o art. 9.º, com nova redação do § 2.º e acréscimo do § 3.º:

“Art. 9.º (...)

(...)

§ 2.º O contribuinte que vier a ser enquadrado nas disposições deste Decreto após a sua entrada em vigor deverá:

I – arrolar o estoque existente no estabelecimento no último dia do mês que anteceder o seu enquadramento, informando-o em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD);

II – apurar o imposto na forma dos incisos II, III e IV do caput deste artigo;

III – recolher o ICMS apurado na forma do inciso II deste parágrafo no prazo estabelecido na alínea “c” do inciso II do art. 88 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019.

§ 3.º O imposto apurado na forma do § 2.º poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento até o último dia útil do mês da data do pedido e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, desde que o parcelamento seja solicitado junto às unidades da SEFAZ até o 20.º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do arrolamento do estoque.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de julho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA